ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT REALIZADA NO DIA 19/09/2022.

Ao décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 08:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, localizada à rua Monteiro Lobato, 707, centro, Paranatinga-MT, realizou-se a nona sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Vereador Cleiton Rodrigues da Silva. Presidente: Bom dia a todos! Havendo quórum legal e sob a proteção de Deus, declaro aberta a nona sessão extraordinária da Câmara Municipal de Paranatinga de dezenove de setembro do exercício de dois mil e vinte e dois. Solicito ao nobre vereador Fernandes Carlini para fazer a leitura da Bíblia Sagrada e convido a todos para ficarem em pé. Vereador Fernandes Carlini: Bom dia a todos! Vamos fazer uma breve leitura aqui, uma reflexão de salmo dezenove: Deus do universo e da alma. "Os céus revelam a glória de Deus, o firmamento proclama a obra de suas mãos. Um dia discursa sobre isso a outro dia, e uma noite compartilha conhecimento com outra noite. Não há termos, não há palavras, nenhuma voz que deles se ouça; entretanto, sua linguagem é transmitida por toda a Terra, e a sua mensagem, até os confins do mundo. Nos céus, ele armou uma tenda para o sol. Amém! Presidente: Solicito ao senhor vereador Josevaine Silva de Souza que proceda a chamada dos vereadores para verificação de quórum regimental. Vereador Josevaine: Senhor presidente, atesto que oito vereadores estão presentes, estando ausentes os vereadores João Lopes, Cícero Pereira e Paulo José Canaverde. Presidente: Em atendimento ao artigo 164 do regimento interno dessa casa de leis, coloco em discussão a ata da décima quinta sessão ordinária do dia 15/09/2022. Encerrada a discussão, em votação. Os vereadores que aprovam, permaneçam como se encontram e os contrários que se manifestem. Declaro aprovada! Convoco o senhor vereador Josevaine Silva para fazer a leitura do expediente do dia. Vereador Josevaine: Ordem de leitura: expediente oriundos do prefeito; expedientes oriundos de diversos; expedientes apresentados pelos vereadores. Ordem dos documentos: projeto de leis para votação: 184/2022 - Dispõe sobre a criação de gratificação para os cargos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal que atuam junto ao serviço de inspeção federal e dá outras providências. Emenda modificativa - projeto de lei 184/2022 - O parágrafo único do artigo primeiro do projeto de lei nº 184/2022 passa a vigorar com a seguinte redação: parágrafo único fica o poder executivo obrigado a realizar processo seletivo simplificado para o preenchimento dos cargos referidos no artigo primeiro. Devendo o processo ser iniciado em prazo não superior a 30 dias. Paranatinga-MT, 15/09/2022, Câmara Municipal de Paranatinga. Projeto para leitura: projeto 187/2022 - Dispõe sobre o cargo de doação de uma área de terreno com 4.606,16 m² para o núcleo da polícia militar na região de Santiago do Norte, no município e dá outras providências. 188/2022 - Autoriza o poder executivo a firmar convênio com os conselhos deliberativos das comunidades escolares CDCES e dá outras providências. Projeto 189/2022 - Autoriza o poder executivo a firmar convênio com a empresa Minerva Foods e dá outras providências. Matéria para leitura. Denúncia de infração político-administrativa em desfavor do excelentíssimo senhor prefeito Josimar Marques Barbosa. Excelentíssimo senhor presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Paranatinga. Wellington Miranda Passos, brasileiro, casado,

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT REALIZADA NO DIA 19/09/2022.

empresário e vereador, residente na rua das flores, nº 79, bairro Jardim Primavera, CEP 78.870-000, Paranatinga-MT, portador do RG: 590.004 SSP/RO e do CPF: 616.771.672-20, título de eleitor: 0092 0983 2321, zona 057, sessão 0004, vem na condição de eleitor e vereador apresentar denúncia de infração político-administrativa contra o excelentíssimo senhor prefeito municipal de Paranatinga, Josimar Marques Barbosa. Objetivando que seja a mesma recebida e oportunamente transformada em acusação, que respeitado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, deverá ensejar a cassação do mandato eletivo do mesmo pelos motivos a seguir descritos: 1 - DO FATO: No dia 27 e 28 de junho de 2022 foi constatado que o Prefeito municipal usando de maneira contraria a legislação vigente, autorizou o uso de Maquinários Pesados como (Pá Carregadeira) pertencente ao Poder Público, além de Veículos contratados e funcionários públicos pela gestão pública municipal em evento Particular, Show dos cantores Jady e Jadyson, sem projeto de lei autorizativo para cedência e uso, em descumprimento ao artigo 9, inciso IV da Lei 8.429/92, dispõe: "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito: auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;". 2 – FUNDAMENTAÇÃO: Destarte, ser nesse momento, primordial a abertura de investigação e processo para ao final, concluído o crime de responsabilidade, cassar o Prefeito da Cidade de Paranatinga - MT, conforme prevê, decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências. Vejamos: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II - Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; Art. 4 São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; Observem, senhores vereadores, que no presente caso, temos forte indícios de improbidade administrativa com vídeos publicados pela própria empresa promotora do evento Kapitão Produções, onde compreende o ato de violação à moralidade administrativa e a todos os princípios da Administração Pública, sendo todo aquele ato que à custa da Administração Pública e do interesse público importa em enriquecimento ilícito; que causa prejuízo ao erário; e que atenta contra os princípios da Administração como dispõe o art. 10, inc. XIII, da Lei 8.429/92 que: Art. IO. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT REALIZADA NO DIA 19/09/2022.

qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) Por esta razão é cabível a aplicação da pena prevista no art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92: Art. 12 Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (...) III - O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9 ^{0}); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. II) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. IV - A exegese das regras insertas no art. II da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas contas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, o ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, afortiori, ir além do que o legislador pretendeu. V - A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. VI - Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: RESP 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; RESP 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; RESP 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006. VII - Trata-se de ação de improbidade proposta em face do ora recorrente, sob a alegação de que o réu, enquanto Prefeito Municipal de Caracaraí/RR, utilizava-se dos serviços de servidores públicos municipais para fins particulares em sua residência. Desta sorte, a ocorrência de dano ao património público e a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (má-fé), restaram assentados pelo tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, configurando-se, desta maneira, como ímprobo o ato praticado. VIII - As sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo. IX - O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT REALIZADA NO DIA 19/09/2022.

conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de Documento: 1064166 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe.• 30/05/2011 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP ,505.068/PR, desta relatoria, DJde 29.09.2003. X - Destarte, revela-se necessária a observância da lesividade reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria a sanção por ato de improbidade, adequando-a a finalidade da norma. XI - In casu, a desproporcionalidade das penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, aplicadas ao condenado, é manifesta, mercê de evidente a desobediência ao princípio da razoabilidade, circunstância que, por si só, viola o disposto no art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/92, verificável independentemente da análise de fatos e provas constantes dos autos. Ora, Excelências, a gravidade da conduta, do Alcaide Municipal que vem adotando essas práticas de forma corriqueira, estraçalhando nossa Constituição Federal no Art. 37 nas tratativas da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência além claramente da esdrúxula desobediência do decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, causando prejuízo aos munícipes e ao município conforme vemos: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II - Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; V- Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; Diante disso, entendemos que o poder público representado pelo Gestor deste Munícipio SR Prefeito Municipal de maneira autoritária, inadequada e soberba, demonstrando total falta de respeito pelo dinheiro público, com ações como essas, vem causando prejuízos aos munícipes que por inúmeras vezes não conseguem ter o caminhão pipa passando pelas ruas não pavimentadas do nosso município, que se vê à mercê de um gestor irresponsável com a coisa pública. A Câmara Municipal, que é órgão de controle, tem o dever de fiscalizar situações como essa, cabendo a essa Câmara, através de seu parlamento a responsabilização do atual gestor omisso, que não deu a

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT REALIZADA NO DIA 19/09/2022.

devida atenção às leis consideradas mais importante da carta magna 1988. Uma vergonha para os munícipes que o elegeu, vergonha para classe Política Municipal, mas principalmente para Administração Pública Municipal. Diante da completa incompatibilidade com a dignidade do cargo que representa, sendo imperioso essa Casa Legislativa dar a resposta que a sociedade espera, ou seja, cassar o mandato do Prefeito Municipal que procedeu de modo incompatível com a dignidade do cargo conforme expresso no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 em seu artigo 1º. Nobres vereadores, os fatos são da mais alta gravidade. Fato de conhecimento público e de cada um dos senhores pares, tudo bem evidenciado e amplamente comprovado. 3 – DO RITO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO: O Decreto-Lei No 201/67, no artigo 5º dispõe, sobre o Rito Procedimental, nas Infrações Político-Administrativas, do Prefeito, conforme: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência do substituto legal para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado,

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT REALIZADA NO DIA 19/09/2022.

para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei n º 11.966, de 2009). VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar conclui dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. 4 – PEDIDO FINAL : Ante todo o exposto, o ora peticionário, na condição de eleitor e vereador deste Município e no exercício das suas prerrogativas legais asseguradas pelo art. 5°, inciso I, do Decreto-Lei n º 201/67, pede à Vossa Excelência que, nos termos do 5°, inciso II, do referido Decreto-Lei nº 201/67, recepcione a presente denúncia, oposta em face o Excelentíssimo Sr. Prefeito JOSIMAR MARQUES BARBOSA, e a submeta, na primeira sessão imediatamente subsequente à data do seu protocolo, à apreciação dos vereadores integrantes da Câmara, objetivando o seu recebimento e, em sendo ela recebida, para que seja ela processada segundo o rito próprio preconizado pelo mesmo Decreto-Lei nº 201/67 e, ao final, seja ela julgada procedente para o fim de se CASSAR O MANDATO DO DENUNCIADO, por infração do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67. Para tanto, e especialmente para a prova do alegado, a denunciante junta, em anexo, os vídeos publicados nas redes sociais, além dos documentos pessoais do peticionário, contendo os elementos mínimos necessários para a admissibilidade da presente denúncia, inclusive a prova dos fatos narrados. Paranatinga, 17 de março de 2022. Wellington Miranda Passos. Presidente: Concluída a leitura do expediente, declaro aberto o expediente e passaremos agora à tribuna e pronunciamento dos senhores vereadores. Eu quero só relatar aqui da, como não há nenhum inscrito para falar, aqui da tribuna mesmo, aqui da presidência mesmo. Sobre o projeto de lei lá do SIF. Chega aqui na casa a gente tem que decidir, tem que tomar uma decisão. Sabemos que Paranatinga hoje se encontra com várias dificuldades: os professores, médicos, pessoal da enfermagem reivindicando seus aumentos. Mas essa questão especial do SIF, a gente via que era uma forma de pagamento lá e teve

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT REALIZADA NO DIA 19/09/2022.

um corte por causa do eSocial. A câmara aqui não que está dando aumento exclusivamente para uma categoria, está fazendo um projeto de lei, o prefeito fez um projeto de lei readequando e voltando esse valor para o valor que tinha lá normal. Simplesmente é só pegar o holerite desse pessoal de um ano, dois anos atrás aí vai ver a perca que teve com o lançamento do eSocial. Então, pelo tamanho da importância que nós temos o Minerva hoje no município Paranatinga pela quantidade de imposto, por toda essa situação a câmara não poderia se privar jamais de colocar esse projeto em votação e apreciar ele e tomar assim a sua decisão que que hoje vai ser tomado. Tenho quase certeza que vai ser aprovado porque em levantamento prévio lá a quantidade de imposto direto que entra no município aí chega de oitocentos a um milhão de reais só dessa Minerva. Então, vocês imaginam a dificuldade que a nossa folha hoje para as demais categorias se deixasse de se arrecadar um valor desse mensal. Hoje nós já estamos estourados, praticamente. O teto de gasto com os servidores, com essa arrecadação. Se nós perdermos isso aí, e eu não falo que é só dessa forma. Vamos fazer a soma de todos os outros impostos que essa empresa gera no município, tudo que ela faz, tira nota, todos seus terceirizados, comércio local quanto e quanto que gera de imposto. Por isso que eu falo que passa de um milhão de reais mensal só envolvido nessa Minerva, além dos seus mil empregos direto, quantos e quantos outros indiretos acredito que passa hoje de quatro a cinco mil empregos indireto em torno dessa empresa Minerva que está em Paranatinga. Então, a câmara tem que se manifestar, vai se manifestar. A gente veio pedindo e também em forma de indicação todos os vereadores. Pedindo que o prefeito regularize definitivamente essa situação, que faça um concurso público para esses cargos, que organize, que regularize de vez. É uma empresa que não pode ficar aí a cada ano dependendo de uma lei ou dependendo de um acordo ou dependendo até mesmo do prefeito que lá estiver. Então, dentro do projeto de lei já foi feito algumas emendas, alguma definição e além disso a Câmara Municipal em todos os seus vereadores acredito que vão assinar pedindo que o prefeito também faça em definitivo agora o mais breve possível um concurso para esses cargos de fiscais e que não podemos brincar jamais com a empresa do tamanho desse patamar que é hoje sem dúvida nenhuma e foi ao longo dos anos a principal fonte de empregadora do nosso município. Então, queria deixar isso aí registrado para que a gente colocasse a nossa opinião relativa a essa demanda. Não há inscritos, declaro encerrado o expediente do dia e passaremos de imediato a ordem do dia. Declaro aberta a ordem do dia. Solicito ao senhor vereador Josevaine Silva de Souza que verifique a presença dos vereadores para efeito de quórum. Vereador Josevaine: Informo que existe quórum regimental, senhor presidente. Presidente: Havendo um número legal, iniciaremos a votação da ordem do dia. Em discussão a emenda modificativa ao projeto de lei nº 184/2022. Em votação. Encerrada a discussão, em votação. Em votação emenda modificativa ao projeto nº 184/2022. Os vereadores que aprovam, permaneçam como se encontram e os contrários se manifestem. Declaro aprovado! Em discussão o projeto de lei nº 184/2022. Encerrada a discussão, em votação. Em votação o projeto de lei nº 184/2022 que dispõe sobre a criação de gratificação para os

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT REALIZADA NO DIA 19/09/2022.

cargos de inspeção sanitária industrial de produtos de origem animal que atuam junto ao serviço de inspeção federal e dá outras providências com emenda modificativa. Os vereadores que aprovam, permaneçam como se encontram e os contrários que se manifestem. Vereadora Eva: Senhor presidente, meu voto vou acompanhar o parecer jurídico da casa por falta de informação a minha pessoa. Vereador Edson: Senhor presidente, eu estou na mesma linha vou acompanhar o parecer do procurador jurídico da casa também. Presidente: Só para entender, é ao contrário o voto de vocês dois, não é? Declaro aprovado o projeto de lei 184/2022 com votos contrários. O da vereadora Eva e do vereador Edson Agripino. Quero agradecer a todos pela disponibilidade mais uma vez nós estarmos aqui fazendo mais uma sessão extraordinária pela necessidade do município, pelo trabalho das comissões também. As reuniões no dia a dia quero agradecer ao público presente, quero agradecer a todos que... Surgiu uma dúvida aqui da presidência com o jurídico, antes de encerrar a sessão, vamos pedir um recesso aí de cinco minutos para nós reunirmos os vereadores e junto com o jurídico só para nós tirarmos o impasse sobre a votação nessa sessão ou não para gente pegar um parecer jurídico e a gente já volta para concluir a sessão. Cinco minutos, vamos reunir na minha sala. Já retornando aos trabalhos, os vereadores já, só tivemos uma dúvida jurídica aqui porque nós mudamos o rito da sessão desse ano para cá até para tentar chegar mais próximo do regimento interno de todas as matérias que chegarem, a gente lê numa primeira sessão e põe ela em pauta após isso. Mas o rito da denúncia orientado pelo nosso jurídico, ele é diferente. Ela vem dentro da denúncia aqui mesmo fala que tem que ser votado na primeira sessão após estar no recebimento. Então, orientado pelo nosso jurídico, pelos dois jurídicos da casa, a gente vai fazer esse rito que é o entendimento deles. Então, essa sessão eu vou abrir agora a discussão para o projeto, para essa denúncia e os vereadores vão decidir hoje se acata ela ou não. Eu quero só voltar aqui. Em discussão a denúncia de infração político-administrativa em desfavor ao excelentíssimo senhor prefeito Josimar Marques Barbosa. Alguém? Três minutos, senhor vereador, para o senhor discutir o projeto. Vereador Deroci: Bom dia a todos, senhor presidente, vereadora Eva e demais vereadores, pessoas aqui presentes. Em relação a denúncia a que está em pauta hoje, eu acho assim que não tem nem sentido estar tocando essa situação para frente até porque o Ministério Público foi feito uma denúncia na época e o Ministério Público decidiu e imputou uma multa ao secretário de obra e ao presidente do parque. Então, se o Ministério Público tomou essa atitude ele abriu mão da improbidade do prefeito. Ele chegou ao entendimento de que a culpa do que estava acontecendo ali caberia ao secretário de obra e ao presidente do parque e assim fora feito. O presidente do parque recebeu uma multa se não me falha a memória foi de setecentos e cinquenta reais, o secretário de obra também. Então, essa é a situação para mim está resolvida. Então, eu venho aqui em tribuna pedir aos companheiros, aos vereadores e a vereadora Eva que sigam essa linha de raciocínio minha e que não acate essa denúncia. Até porque não tem sentido uma vez que o Ministério Público já tomou as providências cabíveis e imputou as multas a quem é de direito. Muito obrigado, tenham um bom dia.

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT REALIZADA NO DIA 19/09/2022.

Presidente: Mais alguém para discussão? Encerrada a discussão, em votação. Em votação a denúncia de infração político-administrativa em desfavor ao excelentíssimo senhor prefeito Josimar Marques Barbosa. Os vereadores que acatam a denúncia permaneçam como se encontram e os contrários que se manifestem. Declaro rejeitada por maioria absoluta dos vereadores a denúncia em desfavor ao prefeito municipal Josimar Marques Barbosa. E como não há nada mais de matérias para apreciação a ser tratada, declaro encerrada a presente sessão. Bom dia a todos!

Cleiton Rodrigues da Silva
Presidente

Josevaine Silva de Souza
1° Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
03/10/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
1° SECRETÁRIO